



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 168007 - AL (2022/0221151-0)

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**RECORRENTE** : DAVID SILVA DOS SANTOS (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

### DECISÃO

Cuida-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por DAVID SILVA DOS SANTOS contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS (HC n. 0800012-41.2022.8.02.9002).

O recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 32, §§ 1º-A e 2º da Lei n. 9.605/1998, tendo sido a prisão convertida em preventiva.

Sustenta que não teria sido apresentada fundamentação idônea e elementos concretos para a ordenação da custódia cautelar, estando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

Destaca a excepcionalidade da prisão preventiva, que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, somente poderia ser decretada quando as medidas cautelares alternativas se mostrarem insuficientes ou inadequadas, o que não seria a hipótese dos autos.

Requer, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão preventiva decretada, com a expedição do competente alvará de soltura.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexistente flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar em regime de plantão.

Com efeito, da leitura do acórdão impugnado, constata-se que foram apresentados fundamentos para a manutenção da prisão do recorrente, consoante se extrai da seguinte passagem (fls. 85-87):

[...]

*17. A leitura dos excertos acima transcritos permite concluir que a decretação da prisão se pautou, precipuamente, na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela brutalidade e crueldade da empreitada delitativa supostamente desenvolvida pelo acusado, ora paciente.*

[...]

*19. O modus operandi supostamente utilizado na prática delitativa demonstra o emprego de brutalidade exacerbada por parte do ora paciente, o qual teria agido de maneira excessivamente violenta ao manipular um animal de pequeno porte que, nitidamente, não possuía meios para se defender das agressões perpetradas em seu desfavor (tanto é que veio a óbito em decorrência de provável “asfixia por enforcamento” fls. 38), evidenciando extrema frieza e um elevado grau de desprezo à vida, além de uma*

*nítida “falta de empatia” e de “capacidade de respeitar os seres mais fracos”, consoante muito bem observado pelo Juízo a quo.*

*20. Não é demais pontuar que o ora paciente, no momento dos fatos, estaria trabalhando em um pet shop, de modo que, ao menos em tese, teria o dever não apenas legal, mas também moral e profissional de agir com o máximo apreço e diligência para com os animais submetidos aos seus cuidados, pela própria natureza da atividade desenvolvida.*

*21. Tais circunstâncias denotam a gravidade concreta da conduta supostamente praticada, além de evidenciarem a periculosidade do agente, constituindo fundamentos reconhecidamente aptos a ensejar a imposição da medida extrema, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.*

*22. Logo, apesar do esforço argumentativo engendrado na exordial do presente mandamus, constata-se a inexistência de irregularidade quanto à motivação lançada pela autoridade apontada como coatora, uma vez que a decretação da segregação processual do paciente se pautou em elementos concretos e idôneos extraídos dos autos.*

*23. Os fundamentos utilizados pela autoridade impetrada evidenciam que David Silva dos Santos é pessoa possivelmente fria e cruel, de modo que a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas não seria suficiente para resguardar, de maneira satisfatória, os bens juridicamente tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.*

Considerando que o pedido se confunde com o próprio mérito da impetração, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Nesse contexto, afasta-se a plausibilidade jurídica da medida de urgência e reforça-se a impossibilidade de sua concessão no caso em tela.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de julho de 2022.

MINISTRO JORGE MUSSI

Vice-Presidente, no exercício da Presidência